

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 BOA VISTA – CEP 50.050-450 - RECIFE – PERNAMBUCO.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N ° _____ / 2016

EMENTA: Dispõe sobre a execução do Hino do Recife na Câmara Municipal, nos atos oficiais e protocolares, e nas escolas públicas e privadas do Município do Recife.

A **Comissão de Legislação e Justiça** recebeu o **Projeto de Lei nº 251/2015** de autoria da Vereadora Michele Collins, para análise e posterior emissão de parecer, havendo sido designado como Relator o Vereador Carlos Gueiros.

RELATÓRIO:

Tem como objetivo oficializar a execução do Hino do Recife nos atos oficiais da Câmara Municipal e nas escolas públicas e privadas do Recife.

ANÁLISE:

O projeto tem como objetivo, segundo a justificativa da autora, a prática do culto cívico ao símbolo da cidade do Recife, com o intuito de fortalecer o sentimento de cidadania nos recifenses.

A convivência da autora, agora como membro do Poder Legislativo, e a ausência de procedimentos cívicos, talvez tenha sido a motivação da proponente no projeto de lei que ora se analisa.

Em que pese o objetivo da autora no projeto de lei, verifico que o mesmo apresenta-se repetitivo em relação à obrigação da execução do Hino do Recife nas escolas públicas do Município, padecendo de inconstitucionalidade quanto à essa obrigação em relação às escolas privadas e, no tocante ao Poder Legislativo despreza o fato de que esse Poder é regido por normas próprias denominadas “Regimento Interno”. Explico.

Com o mesmo sentimento da Vereadora Michele Collins, pela falta da prática de atos de civismo, não somente pelos membros dos poderes constituídos e pelas unidades de ensino, notadamente municipais, o Vereador Relator ao ser trazido pela 1ª vez pelo povo do Recife para ser o representante na Casa José Mariano, elaborou projeto de lei que sancionado, tornou-se lei com o nº 15.895, de 17 de junho de 1994, regulamentando o art. 184 da LOMR.

Assim sendo, esta lei, além da obrigatoriedade do canto do Hino Nacional nas escolas públicas do Município e as com ele convenientes, determinou também o canto dos Hinos do Estado de Pernambuco e do Município do Recife, além do hasteamento dos pavilhões nacional, estadual e municipal, uma vez

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 BOA VISTA – CEP 50.050-450 - RECIFE – PERNAMBUCO.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

por semana, coisa nunca levada a sério ou determinação nunca cumprida pelos gestores municipais que se sucederam até esta data.

Se por menos do que isso, uma presidente da república comete crime de responsabilidade, não seria o mesmo a ser aplicado a esses responsáveis?

O art. 4º da citada lei, responsabiliza administrativamente os dirigentes dessas unidades escolares municipais, estabelecendo-lhes sanções, o que, na prática, nunca se verificou.

Não foge a essa responsabilidade o Poder Legislativo, já que, vigindo esta lei há 22 anos e sendo legítimo para tanto, nenhuma representação ou providência foi por ele adotada.

Já em relação a essa prática, o Poder Legislativo teria que incluí-la em seu regimento interno através de proposta de resolução, ausência essa que talvez seja reflexa da falta de amor cívico por parte dos seus membros, o que explica, também, a inexistência de adoção de providências na apuração das responsabilidades legais em relação ao assunto.

Desse modo, do ponto de vista legal a que se propõe a análise desta Comissão, além da existência de Lei semelhante à proposta do referido projeto, não é factível obrigar as unidades particulares a realizarem tal prática, por ser esta, atribuição da União e, no entendimento do Relator, uma atitude espontânea dos educadores, já que o civismo é parte do ensino a que se propõe as instituições.

CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, concluo recomendando à **Comissão de Legislação e Justiça** deste Poder Legislativo Municipal do Recife, a **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 251/2015** de autoria da Vereadora Michele Collins, tendo em vista apresentar óbice em relação ao mérito do exame que compete a essa Comissão.

O PARECER:

Ex positis, opinam os membros da **Comissão de Legislação e Justiça** da Câmara Municipal do Recife, reunidos especificamente para o exame do que fora acima exposto, **OPINAM** pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 251/2015** de autoria da Vereadora Michele Collins, nos exatos termos da **Conclusão da Relatoria**.

Esse é o **PARECER**, SMJ.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, em 02 de maio de 2016.

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 BOA VISTA – CEP 50.050-450 - RECIFE – PERNAMBUCO.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Aerto Luna

Presidente

Carlos Gueiros

Vice-Presidente/Relator

Erivaldo da Silva

Membro Efetivo

Almir Fernando

Membro Efetivo